



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo Nº 054/2024

Pregão Eletrônico Nº 002/2024

**Objeto:** Aquisição de veículos novos, zero km em atendimento as Secretarias Municipais do Município de Eugénópolis/MG, conforme edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** LIZARD SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 30.536.715/0001-24.

### DOS FATOS:

Foi encaminhada à este pregoeiro para análise e manifestação a impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24**.

Preliminarmente cumpre destacar, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme se verifica no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021 e subitem 7.2 do edital. Assim, a empresa apresentou a impugnação aos termos do edital tempestivamente.

Vale a pena constar que a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA apresentou sua impugnação com questionamento de ordem técnica, referente ao descritivo do veículo especificado no ITEM 01 (AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO TIPO A FURGÃO) do termo de referencia e do ETP, os quais fogem da competência da análise deste Pregoeiro. Destarte, a impugnação foi devidamente encaminhada para análise do setor responsável pelas especificações técnicas.

### DA ANÁLISE

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, conforme Parecer Técnico que segue em anexo, este Pregoeiro adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

O técnico responsável pela análise, concluiu em seu despacho:

"(...)

*Dessa forma, as descrições do item serão mantidas, pois não restringem de forma alguma a participação de possíveis fornecedores, e, reitera-se, existem diferentes fabricantes e representantes que atendem ao descritivo do edital, portanto, não há que se falar em restrição à competitividade.*

**IV – CONCLUSÃO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

*Diante ao exposto e pela análise técnica da impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, sugerimos seja negado provimento às alegações apresentadas, mantendo as especificações constantes no Edital”.*

Portanto, restou demonstrado que o edital, ora em debate, não restringe a competitividade tampouco fere o princípio da isonomia, haja vista que traz a possibilidade de participação para diferentes empresas do ramo, tanto fabricante quanto representantes das marcas.

A Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que conforme demonstrado pela área técnica, não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, razão pela qual não subsistem motivos para qualquer alteração do Edital.

Dessa forma, não há vício no referido edital e as exigências do descritivo do item são pertinentes, até porque jamais pode ser lançado um instrumento convocatório que contenha cláusulas que possuam restrições a ponto de cercear o direito de participação de empresas, pois a Administração deve sempre primar pelo cumprimento do princípio da competitividade com vista a alcançar a melhor proposta, sem contudo, esquecer-se da qualidade e segurança do objeto que será licitado.

### DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, subsidiado pela unidade técnica demandante, conforme parecer técnico em anexo, conheço da impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos técnicos levantados, **nego provimento**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Importante consignar que a impugnação, com a respectiva resposta técnica, bem como este despacho, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional do Município, no seguinte endereço eletrônico: <https://eugenopolis.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/425-pregao-eletronico-n-002-2024>.

Permanecem inalterados o edital e seus anexos.

Eugenópolis, 20 de junho de 2024.

**Arthur Costa de Sá**  
Pregoeiro de Eugénópolis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

## PARACER TÉCNICO

Processo Administrativo Nº 054/2024

Pregão Eletrônico Nº 002/2024

**Objeto:** Aquisição de veículos novos, zero km em atendimento as Secretarias Municipais do Município de Eugênioópolis/MG, conforme edital e seus anexos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de consulta realizada pelo pregoeiro, solicitando análise técnica quanto à impugnação ao edital apresentada pela empresa *LIZARD SERVIÇOS LTDA*, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e do item 7.1 do Edital, apresentada de forma tempestiva, razão pela qual será conhecida e analisada.

### II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a especificação do produto descrito no **ITEM 01 (ambulância)**, do termo de referência, exclusivamente quanto à potência mínima de 139 cv exigida, alegando em suma que não há “no mercado nenhum veículo que poderá atender o edital em sua totalidade...”, de modo que o descritivo estaria com “direcionamento para somente uma marca/modelo de produto...”, impedindo desta forma a sua participação no certame com o seu veículo “RENAULT – MASTER FURGÃO L3H2 24/25”.

A impugnante citou entendimentos jurisprudenciais e doutrinários em sua peça a fim de fundamentar seu pedido, e ao final requereu:

#### III – DOS PEDIDOS:

3.1 – *Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;*

3.2 – *Que seja RETIFICADO o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item 01:*

DE:

- **POTÊNCIA MÍNIMA DE 139 CV**

*De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

3.3 – *Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;*

3.4 – *Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;*

3.5 – *Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo, conforme exposto anteriormente.*

Eis o breve relatório.

### III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cumprir informar que o descritivo do item impugnado, está em conformidade com o Estudo Técnico para a presente aquisição, realizado por esta área técnica, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Eugênioópolis-MG. Durante o respectivo estudo, além de todos os aspectos analisados para se formar o descritivo, foi constatado que diferentes fabricantes atendem ao descritivo, tendo no país diversos representantes que vendem as respectivas marcas, não limitando, portanto, a competitividade e a livre concorrência no certame, pois atendem as especificações solicitadas.

A Administração Pública ao instaurar um processo licitatório, em consonância com a Legislação vigente, em especial a Lei 14.133/2021, deve definir as especificações do objeto pretendido de forma clara e objetiva, estabelecendo critérios de qualidade, haja vista que a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, observando os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ademais, trata-se de condição de capacidade compatível com a finalidade do certame, e não primar e buscar diante da capacidade de cada empresa interessada em participar.

Não se trata de exigência restritiva, mas sim, compatível com o objeto licitado e a necessidade que o mesmo atenderá. Não há busca por qualquer um que apresente o objeto, independente de qualidade e melhor desempenho na execução dos serviços a serem realizados simplesmente porque o preço é o menor. É imperativo compreender que quando a Administração tem uma necessidade, diante da forma do uso, do desempenho esperado, da abrangência da área que o objeto será utilizado, dentre outras, especifica-se com critérios que atenderão a real necessidade, para que não se adquira algo que possa vir a falhar no desempenho e gerar prejuízo ao erário, podendo culminar em prejuízo, econômico e administrativo, e é justamente desses prejuízos que a Administração deve esquivar-se mediante a aplicação de exigência editalícia justa, compatível e necessária, sempre primando pelo princípio do interesse público, legalidade e isonomia.

Dessa forma, as descrições do item serão mantidas, pois não restringem de forma alguma a participação de possíveis fornecedores, e, reitera-se, existem diferentes fabricantes e representantes que atendem ao descritivo do edital, portanto, não há que se falar em restrição à competitividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

---

### IV – CONCLUSÃO

Diante ao exposto e pela análise técnica da impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, sugerimos seja negado provimento às alegações apresentadas, mantendo as especificações constantes no Edital.

Solicitamos que a presente resposta seja encaminhada ao Impugnante.

Eugenópolis-MG, 19 de junho de 2024.

---

Gilvane Amaia Alves  
Secretaria Municipal de Administração